



Artigo 12.º O pessoal admitido de novo, como costureiras, roçadoras, manufactureras de sobrescritos, recebedoras de papel e serventes ou auxiliares gerais do sexo feminino, só vencerá pela actual tabela quando, em seis meses de prática, tenha demonstrado a sua adaptação ao serviço. Durante o período de prática, este pessoal perceberá o tço dos salários fixados pela presente lei.

Art. 13.º Os aprendizes e praticantes de qualquer das secções só começarão a vencer após sessenta dias de admissão, nos termos do artigo 312.º do decreto n.º 174, de 20 de Outubro de 1913.

Art. 14.º A diuturnidade de serviço passará a ser paga à razão de \$20 por cada período de cinco anos completos até o máximo de cinco períodos.

Artigo 15.º São extensivas à Imprensa da Universidade de Coimbra, na parte applicável, tanto pelo que diz respeito às receitas como às despesas, as disposições instituídas pela presente lei.

Art. 16.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros do Interior, das Finanças e da Instrução Pública a façam imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 31 de Agosto de 1920. — ANTONIO JOSÉ DE ALMEIDA — Felisberto Alves Pedrosa — Innocencio Camacho Rodrigues — Artur Octávio Rêgo Chagas.

TABELA N.º 1

Designação dos cargos	Vencimento actual	Vencimento futuro
Distribuidores do <i>Diário do Governo</i> , costureiras-dobreiras jornalceiras, roçadoras jornalceiras, manufactureras de sobrescritos e recebedoras de papel . . . . .	1\$40	2\$80
Auxiliares gerais, serventes, condutor de veiculos e trabalhador . . . . .	1\$40	3\$00
Servente correio, servente-contínuo da Inspeção, servente em serviço de cobrança na Tesouraria e servente telefonista . . . . .	1\$60	3\$40
Alçadores, cortadores de papel, preparadores de filetes, estereotipadores, servente fogueiro, fabricante de rolos, arrumadores, manufactureras de sobrescritos, porteiros e praticante de apertador de tipo . . . . .	1\$80	3\$70
Brochadores, marginadores e encarregado da venda do Armazém de Impressos . . . . .	2\$00	4\$20
Carpinteiros, fogueiros, escreventes do Alçado e Armazém de Materiais, escriturário do Armazém de Impressos, conservador de gravuras, enfermeiro e montador de clichés . . . . .	2\$00 2\$40	4\$80
Encarregado geral da limpeza, do balneário e do refeitório . . . . .	2\$40	5\$00
Pedreiro e pintor . . . . .	2\$00	4\$40
Electricistas, serralheiros, encadernadores, compositores e fundidores (trabalhando de jornal) condutores-impressores, condutores-litógrafos, estampadores, apartadores de tipo e escreventes da oficina de composição e impressão . . . . .	2\$30	5\$00
Desenhadores, gravadores e fotogrador . . . . .	2\$80	5\$60
Escriturários da Inspeção das Oficinas e da Secretaria . . . . .	2\$80	5\$40
Revisores de 1.ª classe . . . . .	2\$80	5\$60
Revisores de 2.ª classe . . . . .	2\$60	5\$40
Chefe do serviço tipográfico . . . . .	3\$40	6\$50
Chefe da impressão . . . . .	3\$40	6\$40
Outros chefes de serviço, incluindo o actual chefe dos serviços da Caixa de Socorros, fiel do Armazém de Impressos e maquinista encarregado da serralharia . . . . .	3\$20	6\$30
Sub-chefes . . . . .	3\$00	6\$00
Chefes da secção da Oficina Tipográfica . . . . .	2\$80	5\$60
Sub-chefes de secção (artigo 87.º do regulamento) e encarregado do material tipográfico . . . . .	2\$40	5\$20
Féis dos Armazéns de Materiais e de Tipos . . . . .	3\$00	6\$00
Ajudantes do fiel e do chefe do Alçado e apartador do tipo e ajudante do fiel . . . . .	2\$60	5\$40
Mestre da Escola Tipográfica . . . . .	3\$20	6\$30
Contramestre da mesma Escola e encarregado da máquina <i>Linotype</i> . . . . .	2\$80	5\$60
Encarregado da carpintaria . . . . .	2\$40	5\$20

Designação dos cargos	Vencimento actual	Vencimento futuro
Inspector das oficinas . . . . .	4\$00	6\$80
Empreiteiros da composição . . . . .	Sobre os salários actuals	105 %
Empreiteiros da impressão . . . . .		90 %
Empreiteiros da fundição . . . . .		105 %
<b>APRENDIZES</b>		
1.º ano . . . . .	\$45	\$90
2.º ano . . . . .	\$60	1\$20
3.º ano . . . . .	\$90	1\$80
4.º ano . . . . .	1\$30	2\$60
5.º ano . . . . .	1\$50	3\$00

TABELA N.º 2

Designação da despesa	Verba orçamental actual (Contos)	Acréscimo médio	Verba a adicionar ao orçamento (Contos)	Verba orçamental futura (Contos)
Pessoal jornalceiro . . . . .	226	110 %	248,5	474,5
Pessoal empreiteiro . . . . .	144	105 %	148,5	292,5
Diuturnidades . . . . .	(a) 45	100 %	45	90
Trabalhos extraordinários e dias feriados . . . . .	32	200 %	64	96
	447		506	953

a) Esta verba está inscrita no orçamento por 55 contos, mas pode ser reduzida actualmente a 45 contos.

Paços do Governo da República, 31 de Agosto de 1920. — O Ministro do Interior, Felisberto Alves Pedrosa.

For haver sido publicada com inexactidões no *Diário do Governo* n.º 167, 1.ª série, de 28 do corrente, novamente se publica a seguinte portaria:

#### Portaria n.º 2:409

Preceituando a lei n.º 3, de 7 de Julho de 1913, no seu artigo 33.º, que os candidatos a membros do Congresso da República ou dos corpos administrativos terão de apresentar, individual ou colectivamente, a respectiva declaração de candidatura até dez dias antes do que houver sido marcado para a eleição, prazo este que foi alterado para seis dias, pelo artigo 10.º da lei n.º 314, de 1 de Junho de 1915; e

Considerando que uma vez fixados, por decreto, os dias para tais eleições com quarenta dias de antecedência, nos termos do § único do artigo 45.º da lei n.º 3, aqueles cidadãos que dentro desse prazo fizerem a apresentação da sua candidatura têm assim cumprido o preceito expresso na lei; mas

Considerando que, por vezes, acontece haver necessidade de adiar os actos eleitorais para dia mais oportuno, alongando-se assim o prazo fixado, sem contudo anular o diploma pelo qual foi fixado o primitivo prazo para a realização desse acto eleitoral, prevalecendo assim todos os actos e operações subsequentes que tiveram lugar dentro dos prazos fixados nos diplomas que antecederam o adiamento, inclusive o da apresentação da candidatura;

Considerando que dúvidas se têm levantado sobre se feitos esses adiamentos prevalece a apresentação da candidatura anteriormente feita dentro do prazo designado para a realização dalgumas eleições, ou se deverá considerar-se sem efeito essa apresentação de candidatura, por dever repetir-se esse preceito, visto a forma dada no